



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.04.14

ITEM Nº 031

TC-000815/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Massaguaçu S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza Cesar (Prefeito), Arnaldo da Silva Alves e Marcelo Angelo da Silva (Secretários Municipais de Educação), Renato Chalita Benedetti (Engenheiro) e Isaque de Jesus Barbosa Soares (Diretor do Departamento de Obras e Manutenção).

Objeto: Execução de obra, de forma indireta, com fornecimento de material de primeira qualidade pela contratada, compreendendo demolições, reformas e ampliações da Escola Municipal de Educação Infantil "Centro".

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 07-03-06. Valor - R\$692.408,42. Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 02-10-06, 28-03-07 e 25-05-07. Termo de Recebimento Provisório de 02-07-07. Termo de Recebimento Definitivo de 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 20-01-07 e 19-05-10.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-033668/026/08 e TC-030662/026/13.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II e UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Preços n.º 20/05** e decorrente **Contrato s/n.º**, assinado em 07-03-06, objetivando a execução de obra, com fornecimento de material de primeira qualidade pela Contratada, compreendendo demolições, reformas e ampliações da Escola Municipal de Educação Infantil "Centro", com investimentos totalizando **R\$ 692.408,42**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A autorização para a abertura do certame ocorreu em 26-10-05.

O edital da tomada de preços foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11-11-05 (fls. 111), em Jornal de Grande Circulação em 11-11-05 (fls. 113), e no Jornal 'A Cidade' em 12-11-05 (fls. 112).

Logo depois, 13 empresas retiraram o edital de licitação.

A data da entrega das propostas estava marcada para 10-02-06, sendo que comparecerem à sessão pública 10 empresas, 6 delas inabilitadas, com o panorama das ofertas na seguinte conformidade:

Classificação	Empresa	Valor da Proposta
1.º	Massaguaçu S/A.	R\$ 692.408,42
2.º	Gama Construções Cíveis, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda.	R\$ 712.132,55
3.º	Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda.	R\$ 713.094,44
4.º	Picoloto Engenharia, Projetos e Comércio Ltda.	R\$ 770.886,69
-	Construdaher Construções Ltda.	inabilitada ¹
-	Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.	inabilitada ²
-	FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.	inabilitada ³
-	Construtora J. F. Souza Ltda.	inabilitada ⁴
-	Multicon Engenharia Ltda.	inabilitada ⁵
-	Engerclima Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.	inabilitada ⁶
-	Referência: Orçamento de fls. 59/63.	R\$ 713.822,82

O procedimento foi homologado e adjudicado em 02-03-06, pelo Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época.

Em seguida, o **Contrato s/n.º** foi assinado em 07-03-06, com a empresa Massaguaçu S/A, pelo valor de **R\$ 692.408,42**.

1 Por não apresentar atestados de: Demolição de Alvenaria 115m³, Forma Comum 450m², Laje Pré-Fabricada 280m².

2 Por não apresentar atestados de: Retirada de Telhado 320m², Demolição de Alvenaria 115m³, Cobertura com Estrutura de Madeira e Telha Cerâmica 270m².

3 Por não apresentar atestado de Demolição de Alvenaria 115m³.

4 Por não apresentar nenhum atestado de desempenho.

5 Por não atender à Cláusula n.º 3.1.4.3 do edital – "Prova de Regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal da sede da proponente.

6 Por não apresentar atestados de: Retirada de Telhado 320m², Demolição de Concreto 16m³, Demolição de Alvenaria 115m³, Forma Comum 450m², Alvenaria de Bloco de Concreto 500m², Cobertura com Estrutura de Madeira e Telha Cerâmica 270m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As partes deram-se por CIENTES e NOTIFICADAS⁷ para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final, por meio de publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Caderno do Poder Legislativo.

A instrução inicial ficou a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos**, que se posicionou pela irregularidade da matéria, com base nos seguintes apontamentos (fls. 352/371):

- a) A reserva orçamentária não foi efetuada no início do exercício de 2006;
- b) A Comissão Permanente de Licitação não estava composta por pelo menos dois servidores pertencentes ao quadro efetivo do Município;
- c) Não constaram do Projeto de Hidráulica os reservatórios de água, embora estivessem previstos na Planilha Orçamentária;
- d) Não previsão das telhas de vidro na planilha orçamentária, conforme o projeto, em desatendimento ao inciso II⁸ do § 2.º do artigo 7º da Lei de Licitações;
- e) O Cronograma Físico-Financeiro não refletiu a ordem natural da obra;
- f) Exigência, para fins de habilitação, de Declaração de Requerimento Empresário, documento não integrante do rol constante do artigo 28º da Lei de Licitações;
- g) Não exigência de prova de regularidade fiscal municipal, em inobservância ao inciso III¹⁰ do artigo 29 da Lei de Licitações;
- h) Imprecisão do Projeto Básico, uma vez que previu a manutenção de uma parede que não existia na escola;
- i) Não participação da totalidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação em todas as atas;
- j) A municipalidade não desclassificou a empresa que apresentou proposta com valor superior ao estabelecido como referência;

⁷ Termo de Ciência e de Notificação à fl. 2.

⁸ II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

⁹ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

¹⁰ III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



k) A contratada deveria ter sido inabilitada, pois não poderia atuar neste ramo de atividade, em razão de tal atividade não estar prevista em sua constituição;

l) Não foi oferecido prazo para recurso após a Ata de Julgamento das Propostas, em inobservância ao Princípio Constitucional da Publicidade, bem como à alínea 'b'¹¹ do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações;

m) Houve o desrespeito ao § 4.^o¹² do artigo 109 da Lei de Licitações;

n) O contrato foi encaminhado intempestivamente a esta Corte;

o) Não houve a previsão de cláusula prevendo o reajuste contratual, acompanhada dos critérios, data-base e periodicidade aplicáveis, em desatendimento ao inciso III¹³ do artigo 55 da Lei de Licitações;

p) A entrega da 'caução' ocorreu após a assinatura do contrato, em inobservância ao item 13.1¹⁴ do instrumento;

q) A primeira nota fiscal foi emitida apenas em 31-05-06, em inobservância ao item 3.2¹⁵ do contrato;

r) O Cronograma Físico-Financeiro não estava sendo cumprido, uma vez que foram executados, nos primeiros 60 dias, apenas R\$ 40.579,26, de um total de R\$ 102.546,26 previstos para o período;

s) Nos primeiros 30 dias foram executados os serviços relativos à cobertura, em detrimento dos serviços de infraestrutura e de superestrutura;

t) Na vistoria 'in loco' foi constatada a existência de grande quantidade de entulho, no entanto, os valores referentes à essa atividade foram integralmente pagos;

11 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

12 § 4.º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

13 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

14 A Contratada, no ato da assinatura do presente instrumento, deverá apresentar à Coordenadoria de Materiais e Patrimônio da Secretaria de Administração, caução, na importância de R\$ 34.620,42, correspondente a 5% do valor global do presente Contrato, nos termos do Artigo 56, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, em qualquer das modalidades estabelecidas neste artigo.

15 Os pagamentos serão efetuados pela Secretaria de Fazenda, através de crédito em conta-corrente previamente designada pela CONTRATADA, em 10 dias após as medições mensais e mediante a apresentação da Nota Fiscal / Fatura emitida pela CONTRATADA, atestada pela Comissão de Fiscalização de Obras em conjunto com a Secretaria de Educação e acompanhada da Nota de Empenho da Prefeitura, respeitando a ordem cronológica de pagamentos de que trata o Decreto Municipal 3.362/00, ocasião em que a CONTRATADA deverá comprovar a regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Instituto Nacional de Seguro Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



u) Os Atestados de Execução foram assinados por apenas um fiscal, em desconformidade com o Decreto Municipal n.º 4.549/06, que prevê a assinatura de pelo menos dois fiscais;

v) Inconsistência entre o objeto do presente contrato – reforma e ampliação – com o Alvará de Construção, que menciona a construção de uma escola;

w) A Administração não aplicou nenhuma penalidade à contratada em razão da morosidade na execução do objeto.

A **ATJ**, sob os aspectos **econômico-financeiros**, teceu as seguintes considerações acerca da matéria, propondo, ao final, a oitiva da área de engenharia (fls. 373/375):

a) A reserva orçamentária deveria ter sido classificada como ‘despesa de capital’, tendo em vista tratar-se de reforma e ampliação;

b) Não foram definidos os critérios de atualização monetária, conforme dispõe o inciso III¹⁶ do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) A Carta de Fiança n.º 256599, no valor de R\$ 34.620,42, foi emitida pelo Banco Pottencial em 10-03-06, três dias após a assinatura do contrato, em inobservância às disposições contratuais.

Na sequência, os segmentos de **engenharia** e **jurídico** da **ATJ**, acompanhados por sua **Chefia**, posicionaram-se pela aplicação de prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93 (Fls. 376/379).

Os responsáveis¹⁷ foram devidamente notificados, nos termos do r. Despacho de fl. 380, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no DOE de 20-01-07.

O prazo transcorreu sem que a Origem tivesse apresentado quaisquer justificativas, embora a Prefeitura Municipal de Ubatuba tivesse comparecido aos autos às fls. 383/385 e 386/387.

À vista disso, os segmentos de **engenharia**, **econômico-financeiro** e **jurídico** da **ATJ** opinaram **pela irregularidade** da matéria (fls. 389/392).

Em seguida, vieram aos autos as justificativas ofertadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, juntadas às fls. 393/445.

No tocante à Reserva Orçamentária, assinalou que apesar de realizada posteriormente à abertura dos envelopes, ela ocorreu, comprovando que o

¹⁶ III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

¹⁷ Arqt. Wilney Schmidt Cardoso e Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contrato foi lastreado em recursos efetivamente disponíveis, lembrando que o contrato restou assinado após a reserva dos recursos financeiros, em 07-03-06.

Acerca da composição da comissão de julgamento, explicou que dois membros pertencem ao quadro permanente da Administração, juntando cópia dos documentos comprobatórios às fls. 410/414.

Relativamente às divergências entre o Memorial Descritivo, Projetos e Planilha Orçamentária, a Origem pontuou que:

a) No Projeto de Hidráulica consta as tubulações em perspectiva isométrica, bem como a projeção dos reservatórios de água, sendo que a especificação dos mesmos encontra-se na Planilha Orçamentária, dependendo apenas da contratada adquiri-los e instalá-los na obra;

b) Acerca das telhas de vidro que se encontram previstas no projeto, não constaram da execução da obra devido à ocorrência de um problema, assinalando que *“o projeto ficou um pouco maior do que o terreno, portanto, a laje teve de ser diminuída para dar ventilação ao prédio”*, o mesmo ocorrendo com as *“esquadrias de portas e janelas, que eram de madeira e estão sendo trocadas por alumínio, pois estavam em desacordo com a FDE”*, concluindo que está formalizando um termo de aditamento com os ajustes no projeto.

Com relação ao item 3.1.1.3¹⁸ do Edital, informou que o documento impugnado pela Auditoria consiste no “Requerimento Empresário”, que substituiu a “Firma Individual”, e que, em razão da prorrogação das Consolidações dos Contratos Sociais, ainda poderia ser utilizado, salientando tratar-se de documento facultativo.

Referentemente ao item 3.1.4.3 do Edital, que exigiu a “Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal da sede do proponente (...)”, asseverou que a empresa Massaguaçu S/A apresentou certidão de regularidade com a prefeitura, conforme documento juntado às fls. 421 dos autos.

No tocante à manutenção de uma parede que não existia, explicou que, na realidade, o que ocorreu foi que a escola seria demolida e a parede, que estava em contato com o restante do prédio, seria mantida.

Contudo, após a demolição, mesmo com o escoramento da mesma para que não houvesse comprometimento estrutural, não foi possível aproveitá-la.

Em referência às Atas de Abertura de Proposta e de Julgamento, que não contaram com a presença de todos os membros, afiançou que não houve nenhum descumprimento à norma de regência, asseverando que a lei estabelece

¹⁸ Declaração de Requerimento de Empresário, **se for o caso**, devidamente registrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



um número mínimo de três membros para tal comissão, que estavam presentes em todos os atos.

No que tange à proposta da empresa Picoloto Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., que deveria ter sido desclassificada por extrapolar o orçamento de referência, explicou que, de qualquer maneira, a empresa não seria vencedora do certame, e que não a desclassificou tendo em vista que não cumpriu todos os requisitos de habilitação.

Com relação à ausência de previsão de 'construção civil' no ramo de atividade da empresa Massaguaçu S/A, alegou que se tratou de um equívoco por parte da fiscalização, pois todas as empresas que ofereceram propostas contém, em seu contrato social, o ramo de atividade pertinente ao exigido, ou seja, construção civil, conforme documentos que juntou às fls. 422/426.

No que concerne à ausência de publicação da Ata de Julgamento, afirmou mais uma vez tratar-se de um equívoco da fiscalização, juntando cópia da publicação às fls. 427, ocorrida no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18 de fevereiro de 2006, constando inclusive prazo para recurso.

Acerca das informações relativas à análise pela Comissão de Licitação, do recurso impetrado pela empresa Multicon Engenharia Ltda., informou que o mesmo foi apreciado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, e após encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, que ratificou a posição de manutenção da decisão de inabilitação (conforme documento n.º 12), decisão publicada no DOE de 08-02-06.

Em referência à intempestividade da remessa do instrumento contratual a este Tribunal de Contas, afiançou que a falha não tem o condão de macular a regularidade da matéria, transcrevendo acórdão, relatado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, com decisão nesse sentido.

Com relação à ausência de cláusula de reajuste no instrumento contratual, explicou que não haveria a necessidade, pois o contrato teria a duração de apenas sete meses, enfatizando que *"a ausência de cláusula específica de reajuste de preços não impede que se busque o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste"*.

No tocante à entrega da caução em data posterior à assinatura do contrato, assinalou que tal imperfeição não possui o condão de macular a totalidade da matéria, rogando que o apontamento fosse desconsiderado, por tratar-se de falha meramente formal.

Quanto ao não cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro, explicou que a Administração Pública notificou a empresa por diversas vezes, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que atentasse aos prazos e projetos, informando, inclusive, sobre a possibilidade de rescisão contratual, conforme documentos que juntou às fls. 435/444.

Noticiou ainda a assinatura de termo de aditamento, prorrogando a execução do contrato por mais 150 dias, conforme documentos de fls. 445, afirmando que “*em qualquer obra, por menor que seja, sempre acontecem imprevistos (...) sem contar que a cidade de Ubatuba é famosa pela quantidade exagerada de chuvas que ocorrem durante todo o verão*”, argumentando que o descumprimento ao Cronograma Físico-Financeiro não pode ser motivo de irregularidade da presente contratação.

No que se referem aos entulhos encontrados na obra, a Origem não concordou com a Auditoria, alegando que os restos de materiais que estavam na obra ainda seriam utilizados, portanto, não se tratavam de entulho.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade dos atos praticados.

Em análise ao acrescido, a **ATJ**, sob as perspectivas de **engenharia** e **economia**, manifestou-se pela regularidade da matéria (fls. 446/447).

A seu turno, a **ATJ**, sob a ótica **jurídica**, afastou a maioria das falhas assinaladas pela fiscalização, recomendando apenas que a origem observe as disposições contidas no § 1.º¹⁹ do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como o prazo estipulado no ‘caput’²⁰ do artigo 10 das Instruções n.º 2/2002 (fls. 448/453).

No mesmo sentido o parecer ofertado pela **Chefia da ATJ**, que acolheu a manifestação precedente e concluiu pela regularidade da matéria, com as recomendações sugeridas (fl. 454).

Por sua vez, a **SDG** verificou a existência de cláusulas editalícias expressadas nos subitens 2.3.2²¹ e 3.1.2.2²² do edital, que antecipam o vínculo do

¹⁹ § 1.º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

²⁰ Encaminhamento dos contratos e atos jurídicos análogos até o dia 15 de cada mês.

²¹ Comparecer à vistoria técnica, cujas informações constam do item D do Anexo 1 deste edital, através de seu responsável técnico perante o CREA, ou pelo profissional indicado para desempenhar a função de responsável técnico pela obra, ou ainda, por outro profissional competente com habilitação legal e indicado para integrar a equipe técnica que se responsabilize pelos trabalhos, objeto desta licitação.

²² Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



responsável técnico com a licitante, bem como estipulam a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de qualificação operacional, propondo nova notificação dos interessados.

Requeru, ainda, maiores esclarecimentos quanto a(o): **a)** ausência de previsão, nos projetos de hidráulica, dos reservatórios de água; **b)** falta de previsão dos custos referentes às telhas de vidro mencionadas no projeto de detalhamento da cobertura; **c)** Cronograma Físico-Financeiro não condizente com a ordem natural da obra; **d)** falta de precisão nos projetos; **e)** atrasos no cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro e **f)** ausência de penalização da empresa contratada (fls. 508/509).

Os responsáveis²³ foram novamente notificados, nos termos do r. Despacho de fl. 510, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no DOE de 19-05-10.

Tendo em consideração a ausência de indicação dos reservatórios de água no Projeto Básico, asseverou que constou o projeto isométrico, contendo a tubulação de água fria, os reservatórios e caixas de água, bem como suas localizações, salientando que o Memorial Descritivo trouxe informações acerca das normas que orientam e obrigam a execução conjunta do Projeto de Hidráulica.

Explicou ainda que as telhas de vidro foram inseridas na obra por sugestão da contratada, com vistas a melhorar a iluminação do ambiente, informando que a troca foi realizada sem custos para a Administração, não havendo, assim, a necessidade de realizar aditamento contratual.

Com relação ao Cronograma Físico-Financeiro não condizente com a ordem natural da obra, explicou que o objeto licitado cuidou de reforma e ampliação, portanto, parte da construção existente seria usada para sustentar as demais áreas da obra, logo a demolição foi realizada de forma ordenada, para que pudessem ser aproveitadas algumas paredes, evitando, dessa maneira, que a estrutura não fosse abalada.

Em referência à ausência de precisão na elaboração dos projetos, registrou que todo serviço de engenharia que envolve reforma está sujeito a imprevistos decorrentes das condições do imóvel reformado, e, sobretudo, em virtude da grande quantidade de chuvas que ocorrem na região.

privado, (...), não admitida a somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo estão descritos a seguir: a) retirada de telhado 320 m², demolição de concreto 16m², demolição de alvenaria 115m², forma comum 450 m², laje pré-fabricada 280m², alvenaria de bloco de concreto 500m², cobertura com estrutura de madeira e telha cerâmica 270m².

23 Arqt. Wilney Schmidt Cardoso e Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante ao atraso nas primeiras medições, devido à ausência das mesmas, explicou que durante a demolição, vários materiais foram retirados e depositados no canteiro de obras, para que posteriormente fossem descartados.

Contudo, houve o interesse por parte da municipalidade, em diversas peças de ferragens, esquadrias metálicas e de madeira, as quais poderiam ser aproveitadas, e que a seleção e retirada dos materiais demandou certo tempo, que somado à grande ocorrência de chuvas, resultou no atraso reclamado.

Com relação ao entulho verificado pela fiscalização, que se encontrava no local de execução dos serviços, esclareceu que realmente efetivou o pagamento total dos serviços, no entanto o material encontrado estava depositado no local a pedido da Administração, pois a mesma efetuava a seleção do que poderia ser reaproveitado.

No tocante à ausência de duas assinaturas nos atestados de execução, a municipalidade reconheceu o apontado, no entanto, assinalou que se trata de falha meramente formal que não causou prejuízos ao Erário.

Em relação à ausência de penalização da contratada, a Origem afirmou que toda a execução do contrato foi acompanhada por seus servidores, que por muitas vezes notificaram a empresa, sendo que tais fatos não eram suficientes para resultar na imposição de penalidades mais gravosas à empresa contratada.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade dos atos praticados.

Em análise ao acrescido, a **SDG** ponderou que a Prefeitura Municipal de Ubatuba esclareceu, de forma satisfatória, os apontamentos assinalados pela fiscalização.

No entanto, verificou que as razões não enfrentaram as falhas referentes à: **a)** imposição de que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da empresa; **b)** vedação de soma de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, concluindo, ao final, pela irregularidade da matéria.

Em seguida, a Prefeitura Municipal de Ubatuba, por intermédio de seu Advogado, Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, apresentou o Memorial de fls. 537/542, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Quanto à exigência de vistoria técnica a ser realizada por responsável técnico da empresa, explicou que tal requisito foi posto no edital para assegurar que as informações técnicas transmitidas à Administração fossem recepcionadas pelos interessados de forma escoreta, de modo a não restarem dúvidas quanto às especificações do serviço pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registrou que a decisão se encontra dentro dos limites da discricionariedade da Administração, e por isso, se os órgãos técnicos entenderam que a visita técnica era necessária, então não se mostrou demasiada a exigência de que a mesma fosse realizada por pessoa com conhecimentos técnicos para tal finalidade.

Na sequência, afirmou que a impugnação imposta vai de encontro com a razão de ser da própria visita técnica, que objetivou “*a avaliação técnica para verificar as condições da licitante em realizar o objeto do certame*”, apresentando jurisprudência que aprovou matéria similar.

No tocante à vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional, afirmou que a Lei de Licitações não impõe quantidade de atestados para a comprovação de aptidão em atividade permanente ou compatível, transcrevendo o § 1.^o²⁴ do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, interpretando que “*isso quer dizer que, no mínimo um atestado deve ser exigido para comprovar a aptidão técnica do licitante. Isto porque, a lei não estipula quantidades mínimas ou máximas de atestados*”.

Complementou que “*as imposições editalícias examinadas foram estabelecidas com fundamento técnico, pois os quantitativos impostos, comparados com o total pretendido, reclamavam cautela da Administração para serem comprovados, pois se fossem permitidos vários atestados para cada item considerado relevante, efetivamente não seria aferida a qualificação operacional dos licitantes, tendo em vista que se tratava de serviço usual, e os quantitativos eram pequenos e de fácil atendimento por qualquer empresa do setor*”.

Afiançou que 4 empresas tiveram os seus preços examinados pela Administração, salientando que as empresas apresentaram preços similares, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com aqueles praticados no mercado.

Ao final, requereu o julgamento pela regularidade da matéria.

²⁴ § 1.^o - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareço, nesse ponto, que se **encontram juntados aos autos os Termos Aditivos** assinados em **02-10-06, 28-03-07 e 25-05-07**, bem como os **Termos de Recebimento Provisório e Definitivo**, e ainda a **Análise da Execução Contratual**, que serão apreciados após o julgamento da Licitação e do Contrato objeto deste processado.

É o relatório.

GCCCM-29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM-29

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29 / 04 / 2014 – ITEM N.º 031 – MUNICIPAL

- PROCESSO:** TC-000815-007-06.
- CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.
- CONTRATADA:** Massaguaçu S/A.
- OBJETO:** Execução de obra, de forma indireta, com fornecimento de material de primeira qualidade pela Contratada, compreendendo demolições, reformas e ampliações da Escola Municipal de Educação Infantil “Centro”.
- EM EXAME:**
- **Tomada de Preços n.º 20/05**, do tipo ‘menor preço’.
 - **Contrato s/n.º assinado em 07-03-06**, pelo prazo de 210 dias, no valor de R\$ 692.408,42, com final da vigência previsto para 03-10-06 (Instrumento às fls. 2/9).
- ATUAL PREFEITO:** Sr. Maurício Humberto Fornari Moromizato.
- RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:**
Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época.
- RESPONSÁVEIS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO:**
Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época. Sr. Wilney Schmidt Cardoso – Massaguaçu S/A.
- EXPEDIENTE:** TC-33668/026/08.
- INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Digníssimo Procurador-Geral de Justiça, Fernando Grella Vieira, encaminhando o Ofício n.º 2539/08-aos, subscrito pelo Digníssimo Promotor de Justiça Dr. Alexandre Petry Helena, da Procuradoria de Justiça de Ubatuba – Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, referente ao Inquérito Civil n.º 25/07.
- ASSUNTO:** Solicita informações acerca da conclusão dos processos TC-000815/007/06
- EXPEDIENTE:** TC-030662/026/13.
- INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 2.ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, por intermédio do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Bruno Luís Buran.
- ASSUNTO:** Solicita informações acerca da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, referente ao exercício de 2006, bem como do parecer deste Tribunal.
- ADVOGADOS:** Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP n.º 110.820; Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP n.º 191.573; Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP n.º 263.565; Dr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Flávio Poyares Baptista – OAB/SP n.º 244.448; Dr. Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP n.º 280.437; e **outros**.

INSTRUÇÃO: UR-07, DSF-II.

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO: Fls. 295.

VOTO

As falhas, a seguir relacionadas, foram satisfatoriamente esclarecidas e/ou relevadas, conforme o caso:

a) A impropriedade relativa à reserva orçamentária pode ser excepcionalmente relevada, na medida em que não causou maiores prejuízos à execução do contrato;

b) Realmente houve a falta de previsão dos custos referentes às telhas de vidro mencionadas no projeto de detalhamento da cobertura, contudo, segundo suas justificativas, as telhas de vidro foram efetivamente inseridas na obra por sugestão da contratada, com vistas a melhorar a iluminação do ambiente, e sem custos adicionais;

c) As razões acerca da sequência dos serviços constantes do Cronograma Físico-Financeiro também podem ser aceitas, visto que, conforme podemos observar na 1.ª Medição de fls. 331/334, os serviços liquidados foram aqueles relacionados à retirada das telhas e da estrutura de madeira;

d) No tocante à ausência de comprovação de regularidade fiscal relativa ao ISS, observo que as razões podem ser aceitas, pois, da maneira como foi redigido, o item 3.1.4.3²⁵ apenas reproduziu o inciso III²⁶ do artigo 29 do Estatuto de Licitações, e ainda, a Origem juntou o documento de fls. 420, comprovando que exigiu a referida certidão;

e) Quanto à imprecisão no Projeto Básico, de fato houve a previsão de manutenção (no sentido de permanência) de uma parede que não existia na obra, no entanto, entendo que tal situação foi um equívoco que pode ser relevado;

f) Acerca da exigência de documento não relacionado no artigo 28 da Lei Federal n.º 8.666/93 – habilitação jurídica, observo que a Origem esclareceu satisfatoriamente a matéria, mediante documentos de fls. 415/419;

g) Não procede o apontamento relativo ao ramo de atividade da empresa, uma vez que, segundo os documentos apresentados às fls. 422/426, faz parte do escopo da empresa Massaguaçu S/A as atividades “*terraplenagem, pavimentação e construção civil em geral, inclusive obras públicas*”;

²⁵ Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal da sede da proponente;

²⁶ III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) Noto que a Origem publicou o resultado do julgamento do certame no DOE de 18-02-06, sendo que na mesma constava o prazo para o recurso, conforme documento de fls. 427;

i) Em referência à inobservância ao § 4.^o²⁷ do artigo 109 da Lei de Licitações, percorrendo os autos pude observar que, de fato, não procede o apontamento de irregularidade, pois o recurso foi encaminhado à autoridade superior, conforme fls. 199, nos termos do que dispõe o mencionado parágrafo;

j) A falha relacionada à emissão de Carta de Fiança n.º 256599 em três dias após a assinatura do contrato pode ser excepcionalmente relevada;

k) Considero adequadamente justificada a falha relacionada ao atraso na primeira medição, haja vista que houve o interesse, por parte da municipalidade, em diversas peças de ferragens, esquadrias metálicas e de madeira, que poderiam ser reaproveitados em outras ocasiões;

l) O mesmo pode-se dizer do pagamento pela retirada de entulho que, segundo a Origem, estavam separados no canteiro de obras para seleção dos materiais que poderiam ser reciclados;

m) Quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 4.549/06, devido à ausência de duas assinaturas de membros da Comissão de Fiscalização de Obras e Serviços, entendo que tal falha pode ser, por ora, relevada, diante da notícia de que as medições passaram, a partir de então, a serem assinadas por duas pessoas;

n) Relativamente à ausência de penalização da contratada em razão da demora na execução dos serviços, pondero que, no caso em tela, a Origem notificou por diversas vezes a Contratada, conforme podemos constatar às fls. 435/444, sendo que a obra foi entregue em sua totalidade, conforme Termo de Recebimento Provisório de fls. 621 e Termo de Recebimento Definitivo de fls. 636, e ainda, conforme fotos de fls. 640/647, podendo tal apontamento, nesse caso concreto, ser afastado;

o) Os apontamentos relacionados ao alvará de construção e à classificação da dotação orçamentária foram esclarecidos.

No entanto, as demais impropriedades suscitadas nos autos impõem o julgamento de irregularidade dos atos praticados pelos responsáveis.

De fato, compulsando os autos, observei que no Projeto de Hidráulica 03/05 de fls. 98 consta apenas a localização das Caixas de Água, com as respectivas tubulações, porém não existe o detalhamento das mesmas, nem a quantidade necessária²⁸, e ainda, os reservatórios não fazem parte da Relação de Materiais²⁹.

²⁷ § 4.^o - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

²⁸ A quantidade consta apenas da Planilha Orçamentária.

²⁹ Relação de Materiais constante do Projeto de Hidráulica de fls. 98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre esse assunto, verifico que o § 4.º do artigo 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93 reza que “*é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo*”. (g.n.)

Também procede parcialmente a impropriedade relativa à não participação da totalidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação em todas as atas.

Isto porque, embora presente o número mínimo de três membros, previsto no artigo 51³⁰ da Lei de Regência, a Origem não comprovou a existência de **dois servidores efetivos**³¹ signatários das Atas³², mas apenas um, conforme se extrai da documentação de fls. 410/414.

Verifico ainda a ausência de previsão de cláusula de reajuste, com os critérios, data-base e periodicidade, de acordo com o que determina o artigo 55 da Lei de Licitações, na seguinte conformidade: “*São cláusulas **necessárias em todo contrato as que estabeleçam:** (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”.

Tal falha adquire relevância, na medida em que o contrato foi assinado pelo prazo de 210 dias, contudo, foi prorrogado por mais 245 dias, ou seja, mais do que o dobro da vigência inicialmente pactuada.

Nesse sentido o entendimento perfilhado pela Primeira Câmara, em Sessão de 03-12-13, no âmbito do processo TC-001354/010/08, cujo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman transcrevo:

*“Verifica-se dos autos que o Instrumento Contratual não estabeleceu cláusula necessária consistente nos critérios ou periodicidade de reajuste de preços ou manutenção dos preços inicialmente praticados, face à possibilidade de ocorrerem variações nas Tabelas das empresas privadas, **podendo ocasionar descontrole dos***

30 Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

31 Apenas apresentou a portaria de nomeação da Sra. Lucia Helena dos Santos, e do Sr. Dirceu Sanches (que não consta em nenhuma das atas).

32 Ata de Abertura de Proposta (fls. 185/186: Subscrita pelos Senhores José Pinto de Souza Americano – Presidente da Comissão de Licitação; Sra. Lucia Helena dos Santos Lourenço – Membro; e Sr. Silvio Bonfiglioli Neto – Membro. Ata de Julgamento de Habilitação (fls. 192): Subscrita pelo Senhor José Pinto de Souza Americano – Membro, e pelas Senhoras Lucia Helena dos Santos Lourenço – Membro e Ana Paula Ballio – Presidente da Comissão de Licitação. Ata de Abertura de Proposta (fls. 236/237): Subscrita pelo Senhor José Pinto de Souza Americano – Membro, e pelas Senhoras Lucia Helena dos Santos Lourenço – Membro e Ana Paula Ballio – Presidente da Comissão de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preços praticados e perda da economicidade, no decorrer da vigência contratual. (g.n.)

Foram previstas, ainda, cláusulas editalícias que afrontaram a jurisprudência desta corte de contas, e causaram sérios prejuízos à competitividade do certame.

Realmente, a Cláusula n.º 2.3.2 do Edital de Licitação, às fls. 20 deste processo, continha a seguinte redação: ***“Comparecer à vistoria técnica, cujas informações constam do item D do Anexo 1 deste edital, através de seu responsável técnico perante o CREA, ou pelo profissional indicado para desempenhar a função de responsável técnico pela obra, ou ainda, por outro profissional competente com habilitação legal e indicado para integrar a equipe técnica que se responsabilize pelos trabalhos, objeto desta licitação”***. (g.n.)

Sobre esse assunto, trago a recente decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 04-02-14, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, no âmbito do processo TC-000372/012/08, cujo trecho do voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa transcrevo:

“No caso, subsiste a irregularidade concernente à exigência de realização de visita técnica por intermédio do responsável técnico indicado pela licitante. Isto porque, segundo dispõe o inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8666/93, a comprovação do vínculo entre a empresa e seu profissional só deve ser feita “na data prevista para entrega da proposta”, não antes”.(g.n.)

Por fim, a Cláusula 3.1.2.2 do edital estipulou a ***“comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, (...), não admitida a somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo estão descritos a seguir: retirada de telhado 320 m², demolição de concreto 16m², demolição de alvenaria 115m², forma comum 450 m², laje pré-fabricada 280m², alvenaria de bloco de concreto 500m², cobertura com estrutura de madeira e telha cerâmica 270m²”***. (g.n.)

Com efeito, cinco empresas foram inabilitadas exclusivamente por não atenderem aos quantitativos mínimos, não cabendo a alegação da origem, no sentido de que ***“os quantitativos impostos, comparados com o total pretendido, reclamavam cautela da Administração para serem comprovados, pois se fossem permitidos vários atestados para cada item considerado relevante, efetivamente não seria aferida a qualificação operacional dos licitantes, tendo em vista que se tratava de serviço usual, e os quantitativos eram pequenos e de fácil atendimento por qualquer empresa do setor”***. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acerca do assunto, a Origem afixou ainda que a Lei de Licitações não impõe quantidade de atestados para a comprovação de aptidão em atividade permanente ou compatível, transcrevendo o § 1.º do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, interpretando que *“isso quer dizer que, no mínimo um atestado deve ser exigido para comprovar a aptidão técnica do licitante. Isto porque, a lei não estipula quantidades mínimas ou máximas de atestados”*. (g.n.)

Contudo, tal justificativa não merece prosperar, haja vista que é justamente por esse motivo que o Estatuto de Licitações, em seu § 5.º, previu a seguinte redação: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*. (g.n.)

Ressalto que as empresas constantes da tabela abaixo, em número de **cinco** (de um total de dez), foram inabilitadas exatamente pelos motivos expostos nesse tópico, recordando que, como a própria Origem reconhece, são de fácil atendimento por qualquer empresa do setor:

Empresa	Motivo da Inabilitação
Construdaher Construções Ltda.	Por não apresentar atestados de: Demolição de Alvenaria 115m ³ . Forma Comum 450m ² . Laje Pré-Fabricada 280m ² .
Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.	Por não apresentar atestados de: Retirada de Telhado 320m ² . Demolição de Alvenaria 115m ³ . Cobertura com Estrutura de Madeira e Telha Cerâmica 270m ² .
FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.	Por não apresentar atestados de: Demolição de Alvenaria 115m ³ .
Construtora J. F. Souza Ltda.	Por não apresentar atestados de: Retirada de Telhado 320m ² . Demolição de Concreto 16m ³ . Demolição de Alvenaria 115m ³ . Forma Comum 450m ² . Laje Pré-Fabricada 280m ² . Alvenaria de Bloco de Concreto 500m ² . Cobertura com Estrutura de Madeira e Telha Cerâmica 270m ² .
Engerclima Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.	Por não apresentar atestados de: Retirada de Telhado 320m ² . Demolição de Concreto 16m ³ . Demolição de Alvenaria 115m ³ . Forma Comum 450m ² . Alvenaria de Bloco de Concreto 500m ² . Cobertura com Estrutura de Madeira e Telha Cerâmica 270m ² .

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do decidido pelo Conselheiro Dr. Robson Marinho em 10-03-14, mediante Sentença publicada na íntegra no DOE de 26-03-14, no âmbito do processo TC-000802/003/11, cujo trecho do voto transcrevo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Por fim, porque a limitação do número de atestados para comprovação de experiência ao máximo de 2 também é restritiva, uma vez que extrapola os requisitos previstos no artigo 30 da lei de licitações, que em seu §1º, contém o vocábulo “atestados”, não permitindo tal cerceamento. Também, está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que condena a estipulação de número máximo de atestados para essa finalidade, conforme se depreende das decisões contidas nos TCs-44170/026/09 e 26118/026/08”. (g.n.)

Também nessa linha a recente decisão desta Primeira Câmara, em Sessão de 18-03-14, no âmbito do processo TC-001061/005/09, cujo trecho do voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa transcrevo:

*“Ainda, a exigência de 02 (dois) atestados para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível contrariou entendimento desta E. Corte, que já se posicionou no sentido de que a regra geral fixada no § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações **não prevê nenhuma limitação máxima ou mínima ao número de atestados**, cabendo tal restrição somente em situações muito especiais e devidamente justificadas, o que não foi o caso”. (g.n.)*

Finalmente, verifico o descumprimento das Instruções n.º 2/02, devido à remessa intempestiva do contrato, uma vez que o Instrumento Contratual foi assinado em 07-03-06, no entanto foi autuado neste Tribunal apenas em 05-05-06.

Nessa conformidade, voto **pela irregularidade** da **Tomada de Preços n.º 20/05** e do decorrente **Contrato s/n.º assinado em 07-03-06**, bem como das despesas dele decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Diante das razões expostas no corpo deste voto, aplico **multa** ao **Senhor Sr. Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época**, nos termos do inciso II, do Artigo 104, da Lei Complementar n.º 709/93, que estipulo em **200 (duzentas) UFESPs**, importância que se revela apropriada ao caso em análise, considerando a gravidade da conduta praticada, fixando o prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixo, ainda, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do transcurso do prazo recursal para que a Prefeitura Municipal de Ubatuba apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos:

a) Ao d. Ministério Público Estadual – Procuradoria de Justiça de Ubatuba – Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão – para as providências de sua alçada;

b) Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 2.^a Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, conforme solicitado.

GCCCM-29